

A (IN)APLICABILIDADE DAS IMUNIDADES PENais PREVISTAS PARA OS CRIMES PATRIMONIAIS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER

CARMELA ACOSTA RUSSOMANO¹;
PROF. DRA. INEZITA SILVEIRA DA COSTA²

¹*Universidade Federal de Pelotas – russomanocar7@gmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas – inezitacosta@outlook.com.br*

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher advém de uma cultura patriarcal que, desde os primórdios da humanidade, privilegia os homens, favorecendo-os e colocando-os em espaços de poder. A violência patrimonial, foco do trabalho, é um dos tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher que rompe com o conceito tradicional de violência, que remete à agressão física.

A violência patrimonial é definida pelo artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha como

“qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (BRASIL, 2006).

Além da Lei Maria da Penha, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra mulher.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro é composto de normas que visam combater a violência contra mulher, entretanto, no que tange a violência doméstica patrimonial, a qual é exercida no âmbito dos delitos tipificados no Código Penal como “crimes patrimoniais” –como o furto, a apropriação indébita, o dano e o estelionato–, existem imunidades absolutas e relativas, criadas em razão de política criminal do Estado, as quais interferem no poder punitivo estatal.

No contexto afetivo dos delitos patrimoniais, a intenção do agente não é patrimonial, mas sim submeter e ferir psicologicamente a mulher, minando sua autoestima e independência. Pouco importando o valor econômico do objeto, mas sim o valor daquele objeto para a vítima (FERNANDES, 2025).

A imunidade absoluta, também chamada de escusa absolutória, prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal, isenta de responsabilidade penal o agente que pratica o crime patrimonial contra o cônjuge na constância da sociedade conjugal. Nesse sentido, quando se está diante de uma imunidade absoluta, não há interesse que justifique o início da persecução penal no tocante a um fato que o Estado não pode punir.

A imunidade relativa, prevista no artigo 182, inciso I, do referido diploma legal, altera a ação penal pública para ação pública condicionada à representação no caso de crime patrimonial cometido em prejuízo do cônjuge desquitado ou judicialmente separado, exigindo, portanto, uma autorização da vítima para que a persecução penal inicie.

Diante disso, surgem debates acerca da possibilidade de aplicação das imunidades supracitadas, tendo em vista que estas dificultam a proteção patrimonial da mulher vítima de violência doméstica.

Assim, o objetivo principal da pesquisa é analisar se as imunidades penais dos crimes patrimoniais são aplicadas nos casos de violência doméstica patrimonial.

No trabalho serão analisados o pensamento da doutrina, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da problemática e o controle de convencionalidade no tocante a aplicabilidade das imunidades, considerando a existência normas internacionais que protegem a mulher.

2. METODOLOGIA

A presente pesquisa é do tipo bibliográfica e documental, analisando obras doutrinárias, legislações, decisões judiciais, utilizando-se do método hipotético-dedutivo.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 O PENSAMENTO DOUTRINÁRIO

No tocante ao pensamento doutrinário, existem autores que defendem a manutenção das imunidades absolutas e relativas nos crimes patrimoniais cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher, sob a justificativa de que a Lei Maria da Penha, ao contrário do Estatuto do Idoso, não tem regra explícita que afaste a aplicação das imunidades, bem como entendem que não poderia ser aplicada a analogia em prejuízo do acusado. Por fim, em razão do Princípio da Isonomia e da proteção da entidade familiar (CUNHA, 2025; ESTEFAM, 2025; GRECO, 2024).

Em sentido contrário, há autores que defendem a inaplicabilidade das escusas nos crimes patrimoniais no contexto anteriormente referido, sob a justificativa de que a Lei Maria da Penha foi expressa ao classificar a violência patrimonial como violência doméstica e, consequentemente, incidiria a regra do artigo 183, inciso I, do Código Penal, a qual veda a aplicação da imunidade nos casos de violência à pessoa. Além disso, argumentam que a ideia de família como entidade inviolável não reflete o posicionamento da atualidade e a aplicação das imunidades faz com que o agressor fique impune, além de dificultar a proteção da mulher vítima da violência patrimonial. Por fim, ressaltam que a aplicação das escusas é contrária às normas internacionais ratificadas pelo Brasil (DIAS, 2008; FERNANDES, 2025; MASSON, 2023).

3.2. O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi realizada pesquisa jurisprudencial dos acórdãos, julgamentos proferidos de maneira colegiada pelo Tribunal, e das decisões monocráticas, proferidas por um só magistrado, do Superior Tribunal de Justiça, obtendo-se como resultado que existem divergências nos posicionamentos dos Ministros a respeito da aplicabilidade (ou não) das imunidades previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal. Destaca-se, ainda, que os argumentos utilizados nas decisões, tanto para aplicação das imunidades quanto para inaplicabilidade, são análogos aos expostos no item 3.1.

3.3 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O Controle de Convencionalidade é o processo de compatibilização das normas internas do país com as normas internacionais ratificadas por ele

(MAZZUOLI, 2023). Nessa perspectiva, há um conflito entre a norma interna, Código Penal, que prevê a incidência das imunidades, e as normas internacionais, Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (BRASIL, 1984) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra mulher (BRASIL, 1994), ratificadas pelo Brasil e que visam a proteção da mulher.

Nesse contexto, a Emenda Constitucional número 45, de 2004, introduziu o parágrafo 3º no artigo 5º da Constituição Federal, o qual passou a dispor que os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

No tocante as normas internacionais sobre direitos humanos aprovadas antes da EC nº 45, como as convenções supracitadas, estas passaram a ter status *supralegal*, isto é, estão acima da lei ordinária, o que é o caso do Código Penal, e abaixo da Constituição. Ante o exposto, em caso de conflito entre essas normas, as Convenções deveriam prevalecer (PORTELA, 2023).

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça elaborou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o qual possui observância obrigatória a partir da Resolução 492/2023, que estabelece que os artigos 181 e 182 do Código Penal obstante a caracterização da violência patrimonial e devem ser interpretados segundo as Convenções Internacionais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Outrossim, ressalta-se que a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1185, com objetivo de que seja declarada inconstitucional a interpretação que permite a aplicação dos dispositivos do Código Penal que preveem isenção de pena para quem comete crime patrimonial no contexto da violência familiar e de gênero.

4. CONCLUSÕES

Concluiu-se, diante da pesquisa realizada, que não há um consenso acerca da aplicabilidade (ou não) das imunidades previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal, tendo em vista que tanto a doutrina quanto a jurisprudência apresentam divergentes posicionamentos a respeito da problemática.

Assim sendo, em consonância com os entendimentos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, e de acordo com os argumentos dos doutrinadores e dos Ministros que defendem a inaplicabilidade das imunidades penais patrimoniais nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, propõe-se a fixação da tese de não incidência das escusas nesse contexto.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 de março de 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível

em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm. Acesso em: 10 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Convenção de Belém do Pará, de 9 de junho de 1994. Brasília: Senado Federal, [1994]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 22 de março de 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 04 de ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 22 de março de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para perspectiva de gênero. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em 04 ago. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal - Parte Especial - Volume Único. São Paulo: JusPodivm, 2025.

DIAS, Maria Berenice. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ESTEFAM, André. Direito penal, v. 2 parte especial, arts. 121 a 234-C. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade. São Paulo: Juspodivm, 2025.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal, v. 1 : artigos 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado - Incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. São Paulo: Juspodivm, 2023.

MASSON, Cleber. Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 212). Rio de Janeiro: Método, 2023.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. Rio de Janeiro: Forense, 2023.